

**PROCESSO** - A. I. Nº 298575.0042/06-8  
**RECORRENTE** - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S.A.-ILPISA  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**REURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0406-02/06  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**INTERNET** - 27/06/2007

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0210-11/07**

**EMENTA:** ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Fato não negado pelo sujeito passivo. Alegado acordo com terceiro para que este efetuasse os pagamentos. As convenções particulares não modificam a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário em relação à Decisão de 1ª Instância que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 22/9/06, acusando a falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares, relativamente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Imposto lançado: R\$ 462.228,50. Multa: 50%.

Presentes aos autos, a i. JJF ressalta o teor da acusação, qual seja a falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares, relativamente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

E que a defesa, textualmente declara que os valores apresentados no Auto, foram declarados através dos documentos de informações fiscais (DMA), emitidos pela ILPISA, que são o espelho do Registro de Apuração do ICMS.

Realça a menção ao acordo que o recorrente alega ter feito com a EBAL – Empresa Baiana de Alimentos S.A., para que esta pagasse o imposto em seu lugar. Entende, ilustre julgador que tal acordo, em existindo, só seria válido entre as partes, não sendo oponível ao Estado.

Aduz preocupações quanto às afirmações do autuado, quando menciona que a sistemática adotada a partir de 2003 “foi determinada por imposição do Governo do Estado, através da Secretaria da Fazenda”, e que “esse comportamento do Estado foi revestido de uma dose de autoritarismo e causou grande constrangimento à ILPISA”, e ainda informando que, dentre os “e-mails” trocados entre a ILPISA e a EBAL, “alguns desses e-mails foram enviados também com cópia para prepostos da Secretaria da Fazenda, como poderá ser visto na documentação anexa, não restando dúvidas, portanto, do conhecimento desta operação pelo Estado”, e que “a ILPISA por várias vezes, procurou o seu domicílio fiscal para informar o que estava ocorrendo”, porém “Surpreendentemente a postura adotada pela SEFAZ passou a ser de descaso, praticamente ignorando o acerto que existia desde 2003, alegando que a Secretaria da Fazenda não poderia ser prejudicada por um desacordo comercial entre contribuintes, enfim, não mais reconheceu o acordo, e acabou por lavrar o Auto de Infração ora atacado”.

Revela o ilustre julgador que ao Órgão compete unicamente, a solução de litígios entre o fisco e os sujeitos passivos, quanto às obrigações de natureza tributária, mais especificamente no que diz respeito às impugnações de lançamentos de crédito tributário mediante Auto de Infração. Em havendo reflexos de ordem administrativa fora dos autos, não lhe cabe, como julgador, manifestar-se sobre eles, mas é seu dever representar ao Órgão competente, sob pena de omissão, em atenção ao princípio da moralidade (art. 37 da Constituição).

Segue o ilustre julgador comentando ser inacreditável que a repartição fiscal “determinasse” que um contribuinte pagasse o imposto devido por outro. Entretanto isso foi apenas insinuado, sem

maiores detalhes, sem citação de nomes, não restando elementos suficientes para representar a apuração dos fatos fora destes autos.

De volta ao mérito da lide, resume ilustres julgador que de concreto tem-se que o contribuinte apurou imposto em sua escrita fiscal e não efetuou o recolhimento nos prazos regulamentares. De resto, o processo está em ordem, formal e materialmente.

Aduzindo que as convenções particulares não modificam a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente, julgam pela Procedência do Auto de Infração em lide.

Em sede de Recurso Voluntário, inconformado com a Decisão de Primeira Instância, vem o recorrente requerer reexame do Acórdão proferido, e que as mesmas colocações apresentadas na defesa inicial, venham a ser consideradas as razões do presente Recurso.

Revela o recorrente sua percepção da irrelevância dos argumentos apresentados na peça impugnatória, tendo-lhe transparecido que a operação triangular envolvendo ILPISA, EBAL e SEFAZ não existiu.

Diz das diversas cópias de e-mails apensados aos autos, na leitura dos quais se verifica que a SEFAZ exerce imensa influência sobre a EBAL, a ponto de determinar que esta não pague os produtos que foram fornecidos, e que em contrapartida recolha diretamente a SEFAZ o ICMS devido por esses fornecedores.

Destaca que aos olhos do recorrente, a EBAL é o próprio Estado, e a influência da SEFAZ é de tal monta, capaz de determinar diretrizes ao departamento financeiro, conforme se verifica do referido e-mail.

Resume o recorrente que a situação se assemelha a que a ILPISA tivesse vendido seus produtos ao Estado, não recebido por seus fornecimentos, e ainda autuado pelo próprio Estado pelo imposto que deixou de recolher.

Em seu pedido, o recorrente requer acolhimento do Recurso Voluntário, para que seja anulada a Decisão proferida na Primeira Instância administrativa, e que em consequência seja o referido Auto de Infração cancelado e arquivado.

O opinativo da PGE/PROFIS, da lavra da ilustre procuradora Dra. Leila Von Söhsten Ramalho, entende que a autuação não merece reparos, sendo pelo Improvimento do Recurso Voluntário apresentado.

Separa no presente PAF, duas situações a analisar. A primeira diz respeito ao débito tributário propriamente dito, o qual em nenhum momento foi contestado, e até reconhecido, pelo recorrente. A segunda situação se refere a alegação do recorrente, de que teria sofrido coação do fisco baiano, no curso de sua relação comercial com a EBAL.

Quanto à alegação da suposta coação perpetrada pelo fisco estadual, da qual o recorrente afirma ter sido vítima no bojo da relação comercial com a EBAL, entende ilustre procuradora tratar-se de questão que em nada se relaciona com lançamento tributário propriamente dito, e assim não comporta discussão nesta instância, devendo ser remetida ao órgão competente para conhecê-la.

Opina também em seu Parecer, que após o julgamento do Recurso Voluntário em comento, seja extraída cópia integral dos autos e encaminhada à Corregedoria da Secretaria da Fazenda, para os devidos fins de sua alçada, se cabíveis.

## VOTO

Verifica-se que os valores objetos do lançamento de ofício, foram os declarados pela própria empresa através dos documentos de informações econômico-fiscais (DMA), os quais correspondem aos lançamentos no Registro de Apuração do ICMS.

Também se observa que até o mês de fevereiro de 2006, o imposto foi pago regularmente, não existindo valores em aberto relativamente ao ICMS normal, conforme demonstra Relação de DAEs, a fl. 13 dos autos.

A partir de então (março de 2006), verifica-se omissão nos recolhimentos do ICMS, objeto do Auto de Infração em comento.

O Recurso Voluntário aponta que no segundo semestre de 2003, foi feito um acordo entre o recorrente e a EBAL, ficando acertado que, ao invés de a EBAL pagar integralmente pelas aquisições, ela deveria efetuar o recolhimento do ICMS que a ILPISA gerava nas suas operações mensais, até o montante do saldo das compras realizadas em cada mês por todas as unidades da ILPISA neste Estado, não só a título de ICMS normal, mas também relativamente ao imposto devido por substituição ou antecipação e por parcelamento de débitos; a partir de então, os valores de ICMS devidos pela ILPISA, passaram a ser recolhidos diretamente pela EBAL, configurando-se dessa forma, uma “operação triangular” envolvendo a ILPISA, a EBAL e o Estado da Bahia;

Alude o recorrente que tal sistemática de pagamento do imposto em função das relações comerciais entre a EBAL e a ILPISA foi determinada por imposição do Governo do Estado, através da Secretaria da Fazenda, que, com o intuito de ver garantido o recebimento do ICMS do mês, determinou que a EBAL não mais depositasse seus débitos na conta bancária da ILPISA, mas que, em vez disso, efetuasse o recolhimento do seu ICMS de cada mês;

E que, embora o Estado tenha agido com autoritarismo, causando grande constrangimento à ILPISA, não restou outra alternativa senão aceitar a imposição desse acordo, já que a EBAL era um dos seus maiores clientes na Bahia, e não se poderia rejeitar um cliente de tal porte.

Reside nestas exposições, a justificativa ou o motivo, resumidamente, que ocasionou a inadimplência do recorrente para com o ICMS.

De plano, tenho patente a infração lançada pelo agente fiscal não contestada em sede de Recurso Voluntário, e no mérito da lide, que o contribuinte apurou imposto em sua escrita fiscal e não efetuou o recolhimento nos prazos regulamentares, restando estar o processo em ordem, formal e materialmente.

Não vejo provas efetivas nos autos, do quanto alega o recorrente, ou seja, da existência formal da mencionada operação triangular, aduzindo que mesmo em existindo, se convenções particulares, estas não modificariam a definição legal do sujeito passivo e da obrigação tributária correspondente.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 298575.0042/06-8, lavrado contra INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S.A.–ILPISA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$462.228,50, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCAO - REPR DA PGE/PROFIS